



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501669-31.2023.8.26.0544, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 25 de março de 2025.

PINHEIRO FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501669-31.2023.8.26.0544

Comarca : Franco da Rocha

Apelante : Sara Cristina Marques da Silva

Apelado : Ministério Público do Estado

Voto nº : 45.507

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

CASO EM EXAME

Sara Cristina Marques da Silva foi condenada por tráfico de entorpecentes, após ser flagrada com 0,74g de maconha nas dependências da portaria da Penitenciária I de Franco da Rocha, destinada ao consumo de terceiros. A condenação incluiu pena de reclusão em regime aberto e substituição por penas restritivas de direitos.

Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a tese de fragilidade do conjunto probatório alegada pela recorrente e (ii) examinar a possibilidade de desclassificação da conduta para aquela do artigo 28 da Lei de Drogas.

III. Razões de Decidir

3. As provas colhidas, incluindo confissão informal no curso de sua oitiva no procedimento administrativo e depoimentos das agentes penitenciárias, confirmam a destinação da droga ao consumo de terceiros, não havendo espaço para desclassificação da conduta. 4. A conduta é típica e grave, justificando a aplicação da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/06, devido à destinação da droga a recluso do sistema prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade pelo tráfico de entorpecentes foi comprovada. 2. A conduta é típica e não se aplica o princípio da insignificância.

Legislação Citada:

Lei 11.343/06, art. 33, § 4º, c.c art. 40, inciso III.

Apelação criminal contra sentença que condenou **SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA**, como incurso no **artigo 33, § 4º, c.c artigo 40, inciso III**, ambos da Lei 11.343/06, às penas de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, e 194 dias-multa (valor unitário mínimo), substituída a sanção corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, em favor de entidade pública ou privada com fins sociais.

A recorrente acena com a absolvição, com lastro na fragilidade do conjunto probatório, destacando que sua versão exculpatória é crível, decorrendo a afirmação de sua responsabilidade unicamente dos relatos das agentes de segurança penitenciária, o que é pouco. Aduz, de outro lado, que a hipótese versou sobre a apreensão de menos de um grama de maconha, tudo a autorizar o reconhecimento da atipicidade de sua conduta, com lastro no princípio da insignificância, eis que mínima a lesividade da conduta. Alternativamente, persegue a desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas. Busca, em razão de todo o exposto, a absolvição ou o acolhimento do pedido subsidiário (páginas 209/212).

Processado o recurso, com resposta, subiram os autos. Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo

improvemento (páginas 232/241).

É o relatório.

A apelante foi denunciada por tráfico de entorpecentes. Isso porque no dia 21 de maio de 2023, por volta das 10h30, nas dependências da Penitenciária I de Franco da Rocha, **SARA CRISTINA MARQUES DA SILVA** trazia consigo, para fins de entrega a terceiros, 0,74g de maconha, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo o apurado, na ocasião dos fatos, a denunciada decidiu praticar o tráfico ilícito de drogas, trazendo consigo entorpecente para entrega ao consumo de preso recluso na Penitenciária I de Franco da Rocha.

Desta feita, **SARA** ocultou a droga em suas vestes e se dirigiu até o estabelecimento prisional já citado. Todavia, durante o procedimento de revista, verificou-se que a denunciada trazia consigo entorpecente na parte superior de suas vestes.

Questionada quanto ao fato – e o relato ainda é da denúncia – **SARA** admitiu às agentes penitenciárias que receberia a quantia de R\$ 200,00 reais para entregar o entorpecente a terceiro, no interior da unidade prisional.

Ao fim, aduz a inicial que as circunstâncias da apreensão, somadas à confissão informal, indicam que o entorpecente seria destinado a entrega ao consumo de terceiros reclusos na Penitenciária I de Franco da Rocha.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de exibição e apreensão (página 8), pelo laudo de constatação preliminar (páginas 10/12), pelo laudo de exame químico-toxicológico, com resultado positivo para maconha (páginas 61/62) e pela prova oral colhida.

Ouvida em declarações nas dependências da unidade prisional, **SARA**, cadastrada como visitante do recluso Caio Lopes de Moura há três meses, disse ter recebido R\$ 200,00 de outra pessoa cadastrada como visitante, cujo nome desconhecia, para que ingressasse nas dependências do Pavilhão II daquela unidade prisional com a referida porção de maconha, a qual deveria ser entregue a um preso que a procuraria (página 21). Ao ensejo de seu formal interrogatório na via administrativa, **SARA** afirmou que pretendia retificar o teor das declarações que havia prestado no âmbito da unidade prisional. Esclareceu que, embora não tivesse sofrido qualquer coação e diferentemente do alegado naquela ocasião, o entorpecente que portava seria destinado ao seu exclusivo consumo (página 7). Sob o crivo do contraditório, a acusada negou a acusação. Disse que na data da visita, saiu atrasada, razão pela qual esqueceu que trazia, em seu *top*, um cigarro de

maconha que seria destinado ao próprio consumo. Após receber a senha e já na fila para ser revistada, foi advertida que seria submetida ao escâner, procedimento do qual não se recordou (*link* de acesso ao interrogatório – página 171).

Em solo policial, as agentes de segurança penitenciária Mara Correia Bernardo Ramos e Adriana Aparecida Cardoso, a uma só voz, narraram que no curso do procedimento de revista com escâner, ambas puderam notar algo estranho nas vestes superiores de **SARA**, cadastrada naquela unidade prisional como visitante de um dos presos. Ao ser questionada quanto ao fato, **SARA** admitiu estivesse portando, no interior de seu *top*, um cigarro de maconha. Alegou, ainda, que havia recebido a promessa da percepção de R\$ 200,00 para entregar referida porção de entorpecente a uma pessoa desconhecida dentro do estabelecimento penal. Tal destinatário não se tratava de seu companheiro, que ali também cumpria penas (páginas 5 e 6). Em juízo, as agentes públicas, embora não tenham se recordado detidamente dos fatos, esclareceram que ao ensejo da revista a ré foi surpreendida portando, no interior de seu *top*, um cigarro de maconha, razão pela qual ela foi encaminhada ao setor de Chefia da Portaria da unidade prisional. Em complemento, a agente de segurança Mara esclareceu que a porção de maconha apreendida com a apelante estava envolta em plástico filme (*link* de acesso aos depoimentos – página 171).

As provas colhidas dão conta da responsabilidade

da recorrente pelos fatos. Ao ensejo do procedimento de revista, a visitante **SARA** passou pelo escâner corporal, sendo detectada imagem de conteúdo suspeito em sua região torácica. Ao ser indagada pelas agentes penitenciárias Sara e Adriana se estaria trazendo algo de ilícito, a ré respondeu afirmativamente, sendo retirado, do interior de seu *top*, um cigarro de maconha. E ao ensejo de sua oitiva nas dependências da unidade prisional, a apelante, livre de qualquer coação, admitiu que havia recebido, de outra visitante, a promessa de percepção da quantia de R\$ 200,00 para entregar aquele entorpecente a um recluso naquela unidade prisional, vindo, ao ensejo de seus formais interrogatórios na via administrativa e em juízo a retratar-se, ofertando, todavia, versões isoladas e pouco críveis.

Ressalte-se que os testemunhos das agentes penitenciárias são coerentes e precisos e não há nos autos qualquer indício de que tenham agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo da ré. Ademais, a apelante, confessa ao ensejo de suas declarações no âmbito da unidade prisional e a despeito das retratações ofertadas nos bojos de seus formais interrogatórios na polícia e em juízo, admitiu, em todas essas ocasiões, o fato de que havia sido surpreendida, de fato, na posse de um cigarro de maconha.

Mas o teor de tais retratações em nada a favorece, mormente ao se considerar que **SARA**, ao ensejo da lavratura do auto de informações sobre sua vida pregressa, **negou**

ostentasse a condição de usuária de bebidas alcoólicas ou de entorpecentes (página 16). Para além disso, o fato é que o teor de sua versão exculpatória em juízo, no sentido de que não se recordou do fato de que, na condição de visitante de recluso, seria submetida à revista com escâner corporal antes de ingressar nas dependências da unidade prisional, é verdadeiramente sem propósito, mormente ao se considerar que ela já se encontrava realizando visitas ao seu companheiro, na Penitenciária I de Franco da Rocha, ao menos há três meses, tudo a evidenciar que o entorpecente que portava seria, de fato, destinado ao consumo de terceiro, no esteio, aliás, de sua confissão no âmbito administrativo, ainda nas dependências da unidade prisional.

Não há dúvida, pois, de que a droga apreendida pertencia à acusada e se destinava ao consumo de terceiros, principalmente em razão do teor de sua confissão ao ensejo de sua oitiva ainda nas dependências da unidade prisional e, ainda, das declarações críveis das agentes penitenciárias, de sorte que de desclassificação da conduta para aquela prevista no artigo 28, da Lei de Drogas, não há falar.

A conduta, de outra arte, é típica. A despeito da quantidade de droga apreendida, com peso inferior a um grama, não se pode perder de vista que ela a destinaria a recluso do sistema prisional, particularidade a justificar, inclusive, o reconhecimento da causa de aumento do artigo 40, inciso III, da

Lei nº 11.343/06. Conduta, diversamente do alegado, de extrema gravidade, capaz de contribuir para a desestabilização da ordem, da disciplina que deve necessariamente imperar no interior de estabelecimentos prisionais.

Nunca é demais lembrar, de outro lado, que é desnecessária a prova de ato de comércio, bastando que o agente traga consigo ou guarde a droga para essa destinação, ainda que futura, na medida em que a consumação não exige qualquer resultado.

A condenação de **SARA** pelo tráfico, portanto, foi bem decretada.

Passo, então, à análise das penas, que não comportam reparo.

As bases foram fixadas no mínimo legal. Inexistentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, incidiu, de início e na terceira fase, a causa de aumento do artigo 40, inciso III, da Lei 11.343/06, operando-se acréscimo na razão de 1/6, resultando em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. A Magistrada entendeu, por fim, que diante da primariedade da ré e presença dos demais requisitos legais, mostrou-se possível a aplicação da minorante do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas em seu patamar máximo (2/3), tornando a reprimenda definitiva em **1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 194 dias-multa** (mínimo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal), substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo.

O regime estipulado para a hipótese de descumprimento das sanções substitutivas foi o aberto.

Meu voto, pois, **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

PINHEIRO FRANCO

Relator